

TC 009.360/2013-1

Tipo: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO

Procurador ou Advogado: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento de determinação realizada no âmbito do Acórdão 732/2013-Plenário, prolatado, em 3/4/2013, no âmbito de processo de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 45/2008 – Plenário, em razão de irregularidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por meio do Pregão 117/2006, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento dos medicamentos para o atendimento à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa/SES-GO. Além do julgamento pela irregularidade e da condenação dos responsáveis, foi deliberado o seguinte no Acórdão 732/2013 - Plenário (peça 3):

9.5. determinar à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás que, no prazo de sessenta dias contados da ciência deste acórdão, providencie a instauração e remessa a este Tribunal de novos processos de tomada de contas especial relativos aos pagamentos porventura efetuados por conta dos fornecimentos licitados mediante o Pregão 117/2006 – SES/GO com recursos federais após a instauração desta TCE por essa unidade, sendo um processo para cada empresa contratada no referido pregão, em cujos fornecimentos se verifique a não desoneração do ICMS nas propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que:

9.5.1. o dano apurado neste processo de tomada de contas especial levou em consideração apenas as notas fiscais pagas por ocasião do fechamento do Relatório Conclusivo 003/2008 da comissão instauradora de TCE e, portanto, apenas a parte das notas fiscais emitidas pela empresa Hospfar, Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, uma das empresas fornecedoras de itens do pregão;

9.5.2. há, no referido Relatório Conclusivo 003/2008, informação da existência de um dano potencial que poderia se concretizar com a realização de pagamentos integrais às empresas, em face da emissão de notas fiscais e de suas propostas, consideradas por essas como já tendo sido desoneradas do ICMS, o que só não ocorreu em razão das retenções que vinham sendo efetuadas por essa unidade;

9.5.3. o Memorando 762/2011-SGPF/SES de 5/12/2011 e o Ofício 8946/2011-GAB/SES, remetem à informação de que a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer 003225/2011 e do Despacho “GAB” 004670/2011, orientou acerca da impossibilidade da manutenção da retenção de pagamentos por falta de amparo legal (peça 66), de modo que, assim, possibilitou-se, com esses documentos, a realização dos pagamentos pleiteados pelas empresas, concretizando-se, possivelmente, o dano potencial apurado pela comissão instauradora da TCE;

9.6. determinar à Secex/GO que:

9.6.1. como subsídio ao atendimento da determinação constante do subitem 9.6 retro, encaminhe à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás cópia integral deste processo em meio eletrônico, juntamente com cópia do inteiro teor deste acórdão;

9.6.2. monitore cumprimento, pelo órgão estadual, da determinação proferida por este Tribunal e, tão logo receba o processo de tomada de contas especial assim constituído, realize a citação dos responsáveis nela identificados.



EXAME TÉCNICO

2. Constatam nos autos, informações prestadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SES/GO (peça 8), após o Acórdão 732/2013, dando conta que o último pagamento realizado à empresa Medcommerce foi em 12/03/2009, porém com recursos estaduais. Em relação à Hospfar Ind. Com. de Prod. Hospitalares Ltda., não houve pagamento após a emissão do relatório conclusivo dessa comissão acerca do pregão.
3. A comissão apontou que o levantamento da utilização de recursos federais dependeria da área pertinente, ou seja, da SAF/SES devido aos limites impostos àquela comissão.
4. O gerente de execução orçamentária e financeira da SES informou (peça 8, p. 11-13), em junho/2013, que não houve pagamento a essas empresas posteriormente a 2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. A fim de confirmar se esses dados estão atualizados e considerando a necessidade do prosseguimento desses autos, propõe-se a realização de diligência junto à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás para que, no prazo de quinze dias, informe as providências adotadas visando ao cumprimento do item 9.5 do Acórdão 732/2013 – Plenário.

Secex-GO, 4/8/2014.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Braga Machado

Matrícula 3873-3

Auditor Federal de Controle Externo